



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.945 - RS
(2013/0155188-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS010492
EMBARGADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

- 1. Conforme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, o prévio recolhimento da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC/2015 constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal subsequente, conforme dicção do §5º do referido dispositivo legal, não se conhecendo do recurso sem esse pagamento.*
- 2. Precedentes específicos desta Corte.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.945 - RS
(2013/0155188-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS010492
EMBARGADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS contra acórdão desta Turma (fls. 1404/1415), que negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, V E IX, DO CPC/1973. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDADAS, ESSENCIALMENTE, NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia submetida a sua apreciação.*
- 2. Descabimento, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, da rescisão da sentença por erro de fato se o alegado fato foi objeto de pronunciamento judicial.*
- 3. Impossibilidade, por demandar a incursão no acervo probatório dos autos, de revisão das conclusões da Corte local referentes à não demonstração, pelo autor, de que houve ato de má-fé ou deslealdade processual da parte ré, que por ventura tivessem induzido o julgador a erro.*
- 4. Inviabilidade, no âmbito do excepcional instrumento da ação rescisória, da verificação de que os fatos não se passaram da forma como compreendida pela decisão rescindenda e consignada no acórdão, por implicar a releitura da prova produzida. Precedentes específicos do STJ.*
- 5. A intempestiva impugnação às contas apresentadas pelo réu não obriga o julgador a, necessariamente, acatá-las de plano, sendo-lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"facultado amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência" (REsp 167718/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 05/03/2001, P. 167).

6. Inexistência, assim, de violação ao art. 915, §1º, do CPC/1973.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 1419/1432), o embargante asseverou que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no recurso, conforme preconiza o art. 489, §1º e incisos do CPC/2015, devendo ser sanadas as omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento. Postulou o acolhimento.

Não houve apresentação de impugnação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.945 - RS
(2013/0155188-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso integrativo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com o desprovimento unânime do recurso de agravo interno interposto pelo embargante, restou fixada no acórdão embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC/2015.

O recolhimento prévio do valor da sanção processual e a apresentação do respectivo comprovante são pressupostos recursais objetivos de admissibilidade de recurso subsequente, na forma do §5º do mesmo dispositivo legal.

Confira-se o teor das referidas normas:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso, no entanto, o embargante deixou de efetuar o prévio recolhimento da multa, o que inviabiliza o conhecimento dos presentes embargos declaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL APLICADA NO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- A aplicação de multa no agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, § 4º, do CPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da referida sanção processual, conforme inteligência do art. 1.021, § 5º, do CPC/15.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 805753 / DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 12/06/2017);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

(...)

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 237599/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/05/2017);

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.021, § 4º, DO NOVO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Novo CPC/2015 é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer impugnação recursal, e a inexistência de comprovação do depósito dessa penalidade enseja o não conhecimento do recurso subsequente. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/12/2016; EDcl no AgInt no Ag 1390732/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 04/11/2016 e EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/06/2016.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no REsp 1533928/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 23/03/2017);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ao opor os presentes embargos declaratórios, a parte embargante deixou de efetuar o prévio recolhimento da multa imposta no acórdão recorrido, deixando, por consequência, de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, fato que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 307517/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 16/02/2017).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0155188-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 349.945 / RS**

Números Origem: 10600630696 5828462720118217000 70047825898 70054302062

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS010492
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS010492
EMBARGADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S) - RS004954
RODRIGO JOSÉ MACHADO - RS075687

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.